



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.943

(Processo n.º. 2005/53386-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 095/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS - Presidente

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2005/53386-6

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 095/2003, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE SÃO FELIX DO XINGÚ, no valor de R\$ 70.788,50 (setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), objetivando a "Execução do Projeto: Integração Social Comunitária", sendo responsável o Sr. José Fernandes de Barros, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 25/26), opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$ 70.788,50 (setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sem prejuízo das multas regimentais, face a ausência da prestação de contas.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 36) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo das multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 70.788,50 (setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), disposta no artigo 232, do RITCEPA, pelo débito apontado,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS - Presidente, C.P.F. nº. 136.496.041-91, ao pagamento da importância de R\$ 70.788,50 (setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 18/12/2003 e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631